

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Autor: Deputado JULIO LOPES
Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, altera os arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, aumentando as penas de infrações relacionadas a marcas de “detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa” para “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

O atual art. 199 da mesma Lei determina que “nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública”. O Projeto inclui a remissão aos arts. 189 e 190 e determina que a ação pública passa a ser incondicionada.

Apresentamos a alteração proposta no art. 202 no quadro abaixo:

Redação Atual	Redação Proposta pelo PL
Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:	Art. 202. <u>Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:</u>
I - apreensão de marca falsificada,	I – <u>Determinar a apreensão da totalidade</u>



alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.	<u>dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;</u> II – <u>Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;</u> III – <u>Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial</u>
--	--

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme artigo do Jusbrasil¹: *“A reclusão é aplicada nas condenações de crimes de maior potencial lesivo, mais graves, como homicídio, roubo, extorsão, tráfico de drogas, tortura, sequestro, etc.*

Seguindo ainda o artigo, *“a pena de reclusão visa retirar o infrator do convívio social, podendo ser aplicado, desde o início, o regime fechado e, via de regra, é cumprido em presídios de segurança máxima e média”*. Já *“a detenção é aplicada a crimes de menor gravidade”*, sendo que *“o cumprimento inicial da pena é no regime semiaberto ou aberto, não se admitindo o regime fechado”*. Assim, a proposição representa um incremento não apenas quantitativo da pena (3 meses a um ano para 2 a 4 anos), mas qualitativo dado que se troca uma pena em regime aberto para outra em regime fechado.

Em documento apresentado pela Ápice e BPG – Grupo de Proteção à Marca destaca-se como *“O crescimento da pirataria no Brasil é um fato notório, a olhos vistos, em qualquer grande cidade do país, por onde se proliferam os centros e galerias de comércio popular, que distribuem produtos falsificados, tanto importados, como produzidos no país”, tendo atingido a espantosa cifra de R\$ 410 bilhões em 2022.*

Conforme o mesmo documento um dos problemas está na baixa dissuasão representada pelas penalidades previstas na legislação: *“a atual pena de 1 a 3 meses para quem importa, distribui e comercializa produtos contrafeitos ou mesmo a pena de 6 meses a um ano para quem produz a contrafação, está muito longe de dissuadir a prática deste crime. Além de ser uma pena ineficaz, que caracteriza esse crime como infração de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/99), essa situação acaba por incentivar essa prática criminosa como sendo um bom negócio, pelo risco inexistente de penalização”*.

¹ [Reclusão, detenção e prisão simples: quais as diferenças | Jusbrasil](#)



O documento ainda recupera o Relatório da CPI da Pirataria de 2004 da Câmara dos Deputados em que se concluía:

“Como após os trabalhos realizados pela CPI ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não para simplesmente dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações criminosas permaneçam à margem da lei, transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade””

Também cita o livro do ilustre autor da proposição, Deputado Julio Lopes, “Pirataria – Desatar esse Nó”, que indica a ligação da pirataria com uma das maiores chagas do momento no Brasil, o crime organizado:

“O Brasil pode estar deixando de ser apenas distribuidor de produtos pirateados e contrabandeados para se transformar em uma das grandes indústrias mundiais da falsificação. A conclusão é da Kroll, empresa internacional especializada em investigações de abuso e roubo de propriedade intelectual. Para os executivos da Kroll, o crescimento da indústria da falsificação no Brasil é resultado da expansão da economia informal e das organizações criminosas, que atingiram altos índices de refinamento no país. “Há cinco anos, o Brasil era apenas um grande distribuidor de produtos falsificados, fabricados principalmente na China e que chegavam aqui como contrabando. Mas o crime organizado passou a controlar a rede de distribuição e, com isso, criou os mecanismos para produzir as falsificações dentro do próprio país”, avaliou o diretor internacional da empresa, Jules Kroll”.

Sendo assim, entendemos que as duas primeiras modificações de incremento qualitativo e quantitativo das penas devem ser aprovadas.

A modificação do art. 199 caminha na direção de tornar mais fácil a implementação da ação penal. Isso porque no caso da Ação Penal Pública Incondicionada, a denúncia será promovida por denúncia do Ministério



Público, sem ser requerida a autorização ou representação de ninguém. Isso melhora as condições para fazer valer a lei.

Em relação à alteração proposta do art. 202, apenas se esclarece e detalha melhor a redação atual do dispositivo. A inclusão do inciso III no art. 202, em particular, apenas reproduz medidas que já são adotadas em consequência dos efeitos da condenação penal, nos termos do código penal.

Outro ponto a destacar é a substituição da menção à “apreensão de marca falsificada” por “apreensão dos bens”, o que reflete de forma mais adequada o que se pretende no dispositivo.

Um ponto que nos sensibilizou foi um documento da Farmabrazil sobre a alteração do art. 202 do projeto:

“Essa redação proposta para o artigo 202 da LPI oferece um risco concreto e fundado de abertura para confusões entre medicamentos genéricos, violação a direitos de patentes, e pirataria”.

Para evitar este problema, no entanto, entendemos ser completamente desnecessário alterar a proposta relativa ao art. 202.

Acrescentamos uma emenda ao final do Título V da Lei de Propriedade Industrial com o seguinte teor:

“Art. 210 A Nenhum dos crimes previstos neste Título são aplicáveis aos medicamentos genéricos definidos no inciso XXI do art. 3º da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.”

Este dispositivo evitaria não apenas a possibilidade de aumento da confusão indicado pela Farmabrazil, como poderá mitigar equívocos existentes ao tornar mais explícita a ideia subjacente ao próprio medicamento genérico.

Enfim, entendemos que as mudanças geram maior capacidade de *enforcement* dos direitos de propriedade industrial em geral, o que favorece os investimentos em inovação e nas marcas.



Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.375, de 2024, com a aprovação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-12123



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024**

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 3.375, de 2024, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 210A à Lei 9.279, de 14 de maio de 1996:

"Art.210A Nenhum dos crimes previstos neste Título são aplicáveis aos medicamentos genéricos definidos no inciso XXI do art. 3º da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-12123

